



PROJETO DE LEI N.º 4.937, DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera o art. 22 e o caput do art. 23 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar o quórum da sessão e do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação direta de constitucionalidade, bem como o quórum sobre a inconstitucionalidade de emendas à Constituição.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 e o *caput* do art. 23 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar o quórum da sessão e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação direta de constitucionalidade, bem como o quórum sobre a inconstitucionalidade de emendas à Constituição.

Art. 2º O art. 22 e o *caput* do art. 23 da Lei nº 9.868, de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos nove Ministros. (NR) "

"Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, exceto no caso de emenda à Constituição, que somente poderá ser declarada inconstitucional se houver a manifestação de, pelo menos, oito Ministros.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo aumentar o quórum para a decisão sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, como também fixar um quórum especial para a declaração de inconstitucionalidade de emendas à Constituição.

O texto ora proposto retoma projeto do Deputado Carlos Manato, de 2015, cuja justificação adotamos na íntegra, *in litteris*:

"A presente proposta legislativa tem o condão de propor importante alteração na Lei que cuida do processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

São duas as medidas legislativas propostas:

a) fixa quórum de nove ministros para a apreciação das ações mencionadas:

3

b) estabelece que as emendas à constituição só poderão ser declaradas inconstitucionais se houver a manifestação de, pelo

menos, oito ministros.

A primeira medida garantirá a possibilidade de um maior debate acerca das ações constitucionais no Supremo Tribunal Federal,

exigindo-se quórum superior aos atuais oito ministros previstos na lei.

A segunda medida diz respeito à apreciação da constitucionalidade das emendas à Constituição. Busca-se com tal medida dotar de maior legitimidade as decisões proferidas pelo Poder Constitucional Derivado, não se igualando à apreciação de constitucionalidade das

leis em geral, mormente em face da hierarquia das espécies normativas, mostrando-se mais consentânea com a característica

sistêmica de nosso ordenamento jurídico. "

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem

conquistado uma importância crescente no cenário institucional brasileiro,

frequentemente ocupando posições antes destinadas aos Poderes eleitos. Com

efeito, a entrada em vigor da Constituição Cidadã abriu as portas para uma atuação

cada vez mais assertiva dessa Corte, que passou a tomar decisões marcadamente

políticas.

Nesse contexto, é fortemente recomendável que os mecanismos

decisórios do STF sejam reforçados, de modo a assegurar maior consenso e

segurança jurídica. As emendas à Constituição, notadamente, ganham proteção

especial contra eventuais declarações de inconstitucionalidade, como forma de

assegurar respeito mais robusto à soberania popular expressa pelo Poder

Constituinte derivado.

Certos de que a inovação aqui proposta muito contribuirá para o

aperfeiçoamento do sistema de controle concentrado de constitucionalidade na

Constituição de 1988, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para

a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO IV DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.
- Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação dire	eta
ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se	e-á
procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.	
	••••

FIM DO DOCUMENTO